

RESOLUÇÃO Nº 126/2001

Estabelece normas para a atuação das Promotorias de Tutela das Fundações do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 17, LV, da Lei Complementar Estadual nº. 34, de 12 de setembro de 1994;

CONSIDERANDO que constitui incumbência do Ministério Público Estadual velar pelas fundações no Estado onde se achem situadas ou em que exercem atividades;

CONSIDERANDO que essa função deve ser exercida, particularmente, através do exame da documentação necessária à instituição de fundações (especialmente escritura ou testamento e estatuto) e do velamento efetivo e constante dos atos praticados por seus administradores;

RESOLVE:

SUGERIR que se observem as seguintes normas na atuação das Promotorias de Justiça com atribuição para o velamento das Fundações no Estado de Minas Gerais:

CAPÍTULO I

DO EXAME, ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DOS ATOS DE INSTITUIÇÃO DE FUNDAÇÃO

SEÇÃO I

DO EXAME PRELIMINAR

Art. 1º. - Aquele que pretender instituir uma fundação de direito privado poderá requerer ao órgão do Ministério Público com atribuição para o velamento das fundações na comarca, exame preliminar e informal da minuta dos atos constitutivos da entidade.

Parágrafo único - Para tanto, deverá o interessado apresentar:

- I. estudo de viabilidade econômica e financeira da fundação;
- II. minuta do estatuto da fundação ou da escritura pública de instituição, contendo o estatuto ou cópia do testamento, se for o caso.

Art. 2º - O estudo de viabilidade tem como objetivo a coleta de dados e informações para demonstrar a viabilidade e auto-sustentação da fundação no plano jurídico e econômico, partindo-se da premissa de que o patrimônio mínimo para instituição de uma fundação há de ser analisado em consonância com:

- I. seus objetivos;
- II. sua estrutura mínima a título de recursos materiais e humanos para o início das atividades;
- III. o potencial de desenvolvimento auto-sustentável das atividades a que se propõe;
- IV. sua estratégia e potencial de captação externa de recursos;
- V. seu cronograma para implementação efetiva e definitiva de todas as finalidades previstas em seu estatuto.

Art. 3º. – O estudo de viabilidade conterá:

- I. exposição de motivos – justificativa da motivação, necessidade e pretensões envolvendo a instituição da fundação;
- II. descrição pormenorizada dos objetivos da fundação e a forma de alcançar cada um destes - informações sobre as atividades a serem desenvolvidas para alcançar cada um destes objetivos;
- III. descrição detalhada da dotação inicial; das formas de acréscimo do patrimônio; das fontes de rendas e receitas; bem como comprovação de serem as mesmas bastantes à instituição da fundação, ao início de suas atividades mínimas e ao total implemento, em momento posterior, de suas atividades, no sentido de cumprir todos os objetivos elencados em seu estatuto;
- IV. dados técnico-administrativos – descrição e quantificação da estrutura física mínima necessária para abrigar a fundação (casa, sala, loja, galpão, lote, fax, computador, telefone, móveis, maquinário, etc.) e dos recursos humanos necessários ao início do desenvolvimento das atividades (secretária, voluntários, motorista, etc.), bem como dos referidos dados quando a fundação estiver em plena atividade;
- V. dados econômicos – descrição dos valores unitários de cada um dos componentes descritos no inciso anterior; do montante de recursos necessários para o início das atividades; da estimativa do montante necessário para o custeio mensal das atividades da fundação em seu início e quando no cumprimento de todos os seus objetivos; do montante disponível no momento de instituição da fundação; do montante a ser obtido logo após a instituição da fundação; das formas de obtenção regular de recursos financeiros; das atividades e do montante dos recursos a serem gerados como forma de auto-sustentação da fundação;
- VI. ações estratégicas a serem desenvolvidas – descrição das ações a serem desenvolvidas a curto e médio prazo, visando o desenvolvimento inicial e posterior das atividades meio e fim da fundação;
- VII. outros esclarecimentos relevantes a critério dos instituidores.

Art. 4º - Com base na documentação em questão, o órgão de execução do Ministério Público, com atribuição para o velamento de fundações na comarca, poderá recomendar ao interessado as alterações que entender necessárias em nível de patrimônio ou de disposições estatutárias.

Art. 5 - Satisfeitas as recomendações do Ministério Público ou não havendo recomendações a serem feitas, o interessado será orientado a proceder à lavratura da escritura pública de instituição da fundação na forma da lei.

SEÇÃO II

DA INSTITUIÇÃO

Art. 6º. - O ato de instituição e dotação da fundação deverá caracterizar-se sempre como de liberalidade e será formalizado através de escritura pública ou testamento que conterà:

- I. a designação e sede da instituição;
- II. o fim a que se destina, que terá de ser lícito, possível e não lucrativo;
- III. a dotação especial de bens livres e suficientes desde o primeiro momento à consecução das atividades sociais propostas;
- IV. o estatuto da entidade ou designação de pessoa que o elabore, dentro do prazo assinado pelo instituidor.

§ 1º. - Na apreciação do requisito de suficiência da dotação de bens em consonância com os objetivos sociais propostos, o Promotor de Justiça deverá basear-se no estudo de viabilidade apresentado.

§ 2º. - Por fim não lucrativo entende-se aquele cuja consecução não visa a exploração de atividade comercial nem envolve a distribuição de lucros ou a participação no resultado econômico da fundação.

§ 3º. - A fundação poderá prestar serviços remunerados, desde que tendentes a ensejar receita para consecução dos seus fins, sem descaracterizá-la.

Art. 7º - O requerimento formal para exame e aprovação da instituição da fundação, contendo a qualificação do requerente, será dirigido ao órgão do Ministério Público com atribuição para o velamento das fundações na comarca e deverá ser instruído com:

- I. estudo de viabilidade nos moldes anteriormente minudenciados (duas cópias);
- II. estatuto (quatro cópias);
- III. traslado da escritura pública de instituição da fundação ou do testamento (duas cópias).

§ 1º - Uma das vias do estatuto será arquivada na respectiva Promotoria de Justiça, duas serão devolvidas ao requerente e a outra será encaminhada ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Fundações de Minas Gerais, acompanhada da resolução que aprovou ou denegou a instituição e de uma das vias do estudo de viabilidade.

§ 2º. - Na hipótese de fundação instituída por pessoa jurídica, deverão ser apresentadas, também, certidões da ata de deliberação da criação da nova entidade pelo órgão competente, do estatuto ou contrato social da instituidora e da ata de eleição de seus dirigentes.

Art. 8º. – Recebidos o requerimento formal e a documentação, o órgão do Ministério Público com atribuição para o velamento das fundações na comarca, no prazo de quinze (15) dias, deverá:

- I. aprovar os atos constitutivos, editando resolução;
- II. promover diligências que entender necessárias;
- III. desaprovar os atos constitutivos, editando resolução;
- IV. indicar modificações nos atos constitutivos e no estatuto, com estabelecimento de prazo para cumprimento;
- V. solicitar aumento na dotação inicial, em consonância com os dados constantes do estudo de viabilidade.

Parágrafo único - Antes de aprovar a instituição da fundação, caberá ao órgão do Ministério Público, com atribuição para o velamento das fundações na comarca, formular consulta por escrito ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Fundações de Minas Gerais, que informará a existência ou não de pedido anteriormente feito neste sentido e se a pretensão foi aprovada ou denegada, bem como, nesta última hipótese, o motivo da denegação.

Art. 9º. - Aprovada a instituição, serão registrados em banco de dados pertinente às fundações, sob a responsabilidade do órgão do Ministério Público com atribuição para o velamento das fundações na comarca, as seguintes informações:

- I. o nome da fundação e o(s) nome(s) e qualificação(ões) do(s) instituidor(es);
- II. a data e número da resolução que aprovou a instituição da entidade;

- III. a sede e endereço da fundação;
- IV. a identificação dos atos constitutivos da fundação e, se instituída por testamento, a indicação do juízo onde foi apresentado e cumprido;
- V. os dados sobre a inscrição do ato de dotação nos Registros Públicos e do depósito ou custódia de valores em instituição própria;
- VI. o prazo de duração da entidade;
- VII. o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, dentre outras informações importantes da fundação.

Parágrafo único - Os autos do procedimento de instituição de fundação serão arquivados em pasta a ser aberta para cada entidade pelo órgão do Ministério Público com atribuição para o velamento das fundações na comarca.

Art. 10 - O interessado deverá, no prazo de trinta (30) dias, contados da aprovação dos atos constitutivos da fundação, promover sua inscrição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e, em idêntico prazo, após a efetivação da inscrição, comprová-la, fornecendo ao órgão do Ministério Público com atribuição para o velamento das fundações na comarca, certidão expedida por aquela serventia, que será juntada ao respectivo procedimento.

Art. 11 - Inscritos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas os atos constitutivos da fundação, os bens que compõem a dotação deverão ser transferidos para sua propriedade, com transcrição nos respectivos registros.

§ 1º. - Se a dotação envolver quantia em dinheiro e/ou títulos ao portador, deverão os mesmos ser depositados ou custodiados em instituições financeiras habilitadas, com encaminhamento do respectivo comprovante ao órgão do Ministério Público com atribuição para o velamento das fundações na comarca, dentro do prazo estipulado na resolução de aprovação.

§ 2º. - O disposto neste artigo aplica-se aos acréscimos patrimoniais posteriores.

CAPÍTULO II

DO ESTATUTO E DE SUAS ALTERAÇÕES

Art. 12 - O estatuto da fundação deverá conter:

- I. os dados referidos nos incisos I e II, do artigo 6º, desta resolução;
- II. o prazo de duração da fundação;
- III. a previsão de sistema de acréscimo de seu patrimônio;
- IV. a estrutura de organização administrativa da entidade, mencionando-se os órgãos de controle interno, o processo de escolha dos titulares das várias funções e a duração dos respectivos mandatos;
- V. a fixação de normas básicas do regime financeiro-contábil da instituição, bem como da fiscalização interna e auditoria externa da execução financeira;
- VI. a indicação dos órgãos competentes para representar a fundação;
- VII. a declaração, no caso de fundação que conte com mantenedores e/ou contribuintes, se os mesmos respondem ou não subsidiariamente pelas obrigações assumidas pela entidade;
- VIII. o processo de alteração do estatuto;

IX. as condições de extinção da fundação e o destino de seu patrimônio a outra fundação congênere.

Art. 13 - Incumbirá ao órgão do Ministério Público, com atribuição para o velamento das fundações da comarca, a elaboração do estatuto, submetendo-o à aprovação judicial, quando:

I. o instituidor não o fizer, nem nomear quem o faça;

II. a pessoa encarregada não cumprir o encargo no prazo assinado pelo instituidor ou, não havendo prazo, dentro de seis (06) meses.

Art. 14 - A alteração do estatuto da fundação, que não poderá contrariar os seus fins, depende de deliberação dos componentes do órgão de administração superior da entidade, conforme disposto no próprio estatuto, e só terá validade após aprovação, mediante resolução, do órgão do Ministério Público com atribuição para o velamento das fundações na comarca e posterior averbação no registro próprio;

Art. 15 - Recebido o expediente, o órgão do Ministério Público com atribuição para o velamento das fundações na comarca apreciará a alteração estatutária, no prazo de quinze (15) dias, observado, no que couber, o disposto no artigo 8º desta resolução.

Art. 16 - Aprovada a alteração estatutária, serão feitas as devidas anotações no banco de dados pertinente às fundações da respectiva comarca, requisitando-se do representante legal da fundação o encaminhamento de cópia do novo estatuto com a comprovação do seu registro.

Art. 17 - Quando a reforma estatutária não houver sido deliberada por votação unânime, os administradores, ao submeterem ao órgão do Ministério Público, com atribuição para o velamento das fundações na comarca, o estatuto alterado, pedirão, no requerimento de exame da reforma, que se dê ciência à minoria vencida, indicando os nomes e endereços de seus componentes, para impugná-la, no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo único - Após o transcurso do prazo de impugnação mencionado neste artigo, deliberará o órgão do Ministério Público com atribuição para o velamento das fundações na comarca.

CAPÍTULO III

DO VELAMENTO DAS FUNDAÇÕES

Art. 18 - No velamento das fundações, o respectivo órgão do Ministério Público deverá:

I. exigir que o representante legal da fundação, no ato da aprovação e imediatamente após a inscrição dos atos constitutivos no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, protocole, na respectiva Promotoria de Justiça, certidão de inteiro teor do registro e instrumentos que comprovem a transferência dos bens que constituíram a entidade;

II. intervir em todos os feitos judiciais ou administrativos em que houver interesse de alguma fundação de direito privado (autora, ré, assistente ou oponente);

III. propor, autorizar ou negar qualquer modificação no estatuto, desde que necessárias ao atendimento do interesse público da fundação, fixando, no caso de aprovação, prazo para que o presidente da entidade protocole, na respectiva Promotoria de Justiça, o registro do estatuto, com a averbação efetuada;

IV. requisitar, anualmente, prestação de contas da entidade;

V. visitar a fundação pelo menos uma vez por ano, ou sempre que entender necessário;

VI. providenciar o preenchimento dos órgãos administrativos da fundação, sempre que a mesma ficar acéfala;

- VII. provocar judicialmente a intervenção na administração da fundação, quando fatos levarem à conclusão de má gestão da entidade;
- VIII. avaliar e manifestar-se, através de resolução, sobre a necessidade de alienação, permuta ou gravame de bens pertencentes à fundação;
- IX. elaborar o estatuto e providenciar o registro da fundação, no caso de instituição por declaração de última vontade ou em razão de omissão dos encarregados;
- X. requerer em juízo qualquer provimento em favor da fundação, independente da vontade de eventuais administradores ou beneficiários, que, se estiverem adotando atitudes que impeçam ou prejudiquem o regular cumprimento das finalidades do patrimônio personalizado, deverão ser afastados através de medida judicial que garanta a intervenção na administração da entidade;
- XI. propor judicialmente a extinção da fundação, exigindo prestação de contas e indicando outra fundação para absorver o patrimônio, sempre que a fundação estiver acéfala, inativa ou não estiver cumprindo suas finalidades;
- XII. promover, nas hipóteses do inciso anterior, o restabelecimento da entidade, se possível, ou a extinção pela via administrativa que poderá ser feita da forma como se deu a instituição: aprovação dos órgãos superiores de administração, aprovação do Curador de Fundações e averbação no registro civil de pessoas jurídicas;
- XIII. adotar outras providências administrativas e judiciais que julgar pertinentes ao exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO IV

DA APROVAÇÃO ANUAL DAS CONTAS DAS FUNDAÇÕES

Art. 19 - As prestações de contas das fundações em Minas Gerais serão feitas ao Ministério Público através do SICAP - Sistema de Cadastro e Prestação de Contas.

Art. 20 - Dentro do período de 6 (seis) meses que antecederem o término do exercício financeiro das fundações, o órgão do Ministério Público com atribuição para o velamento das Fundações na comarca encaminhará àquelas que se encontram sob seu velamento cópia do citado programa de computação destinado à coleta de dados informativos, a fim de que estes sejam remetidos posteriormente à Promotoria de Tutela de Fundações da Capital ou ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Fundações.

Parágrafo único - O programa de computação referido no caput será disponibilizado aos Promotores de Justiça do interior através da página eletrônica da Promotoria de Tutela das Fundações de Belo Horizonte ou do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Fundações de Minas Gerais.

Art. 21 - Os dados informativos enviados pelas fundações serão incontinenti remetidos pelo órgão do Ministério Público com atribuição para o velamento das Fundações na comarca à Promotoria de Tutela das Fundações da Capital ou ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Fundações de Minas Gerais, que providenciará seu registro no Banco de Dados de Fundações.

Art. 22 - A Promotoria de Tutela das Fundações da Capital ou o Centro de Apoio Operacional encaminhará ulteriormente aos Promotores de Justiça, a cujos cargos sejam atribuídas as funções judiciais e extrajudiciais do Ministério Público de velar pelas fundações, relatórios técnicos obtidos da análise das informações prestadas por essas entidades.

Art. 23 - Os Promotores de Justiça com atribuição para o velamento das fundações na comarca aprovarão ou não as contas das respectivas fundações, arquivando o expediente, ou adotarão as providências judiciais e extrajudiciais que julgarem necessárias em face dos relatórios técnicos obtidos da análise dos dados referentes às entidades sob seu velamento.

Parágrafo único - Será anotado no banco de dados pertinente às fundações o despacho final sobre a prestação de contas.

Art. 24 - Não prestadas as contas em tempo hábil, o órgão do Ministério Público com atribuição para o velamento das fundações na comarca determinará que a fundação o faça no prazo de trinta (30) dias.

Parágrafo único - Desatendida a determinação, caberá ao referido órgão do Ministério Público requerer judicialmente a prestação de contas, independentemente de responsabilização dos administradores.

CAPÍTULO V

DA EXTINÇÃO DAS FUNDAÇÕES

Art. 25 - As fundações poderão ser extintas, quando:

- I. tornar-se ilícito ou impossível o seu objeto;
- II. for nociva ou impossível sua manutenção;
- III. vencer o prazo de sua existência ou houver implemento de condição resolutive.

Art. 26 - Verificada a ocorrência de causa prevista no artigo 25 desta resolução, a extinção da fundação poderá ser formalizada através de escritura pública, que disporá sobre a destinação do seu patrimônio.

§ 1º - A minuta de escritura será submetida à aprovação do órgão do Ministério Público com atribuição para o velamento das fundações na comarca;

§ 2º - A extinção será averbada à margem da inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

CAPÍTULO VI

DO ARQUIVO GERAL DE FUNDAÇÕES

Art. 27 - O Arquivo Geral de Fundações, criado pela Resolução PGJ nº 21/93, passa a integrar a estrutura do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Fundações de Minas Gerais e tem como principal finalidade registrar e arquivar dados pertinentes às fundações do Estado de Minas Gerais.

Art. 28 - Ao ser instituída uma fundação, o órgão do Ministério Público com atribuição para o velamento das fundações na comarca, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhará ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Fundações de Minas Gerais os seguintes dados:

- I. nome e finalidade da fundação;
- II. data da instituição;
- III. natureza jurídica;
- IV. nome dos integrantes da diretoria;
- V. endereço e telefone(s) da entidade;
- VI. cópia do estatuto e certidão do registro no cartório competente;
- VII. certidão de registro dos bens imóveis pertencentes à fundação.

Parágrafo único - além destes dados, o órgão do Ministério Público com atribuição para o velamento das fundações na comarca deverá enviar cópia de todas as portarias inaugurais de procedimentos investigatórios instaurados (inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos) e das petições iniciais de ações ajuizadas em face de qualquer fundação, nos termos do art. 5º da Resolução PGJ nº 64/2001.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - Cumpre a cada fundação ter escrituradas, bem como transcritas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas as atas de reuniões de cada um de seus órgãos colegiados e listas de presença dos respectivos componentes às reuniões.

Art. 30 - As fundações deverão encaminhar ao órgão do Ministério Público com atribuição para o velamento das fundações na comarca cópia de seus regulamentos básicos, regimentos internos e outros atos normativos e gerais, bem como dos documentos comprobatórios dos principais atos de direção e administração, inclusive plano de custeio, imediatamente após sua prática ou edição, salvo as hipóteses em que já é necessária prévia manifestação do citado órgão.

Art. 31 - As fundações deverão ter orçamento anual, com previsão da receita e da despesa, cuja aprovação deverá ser comunicada ao órgão do Ministério Público com atribuição para o velamento das fundações na comarca, por ocasião da prestação de contas do exercício anterior.

Art. 32 - O banco de dados de fundações, criado pela Resolução PGJ nº 27/2001, será compartilhado com o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Fundações de Minas Gerais.

Art. 33 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas nas Resoluções PGJ nºs. 04/84, 21/93 e 27/01.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 26 de dezembro de 2001.

Nedens Ulisses Freire Vieira

Procurador-Geral de Justiça